



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CÍVEL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ipirorã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

br

Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

Autor(s):

- CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
- DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Réu(s):

- Este Juízo

1. Apresentado o laudo pericial (seq. 25), intime-se o Sr. Perito para apresentar o valor que entende devido pelo serviço realizado, no prazo de 5 dias.

1.1. Após, diga a parte autora por igual prazo.

1.2. Por fim, volte concluso para o devido arbitramento.

2. CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ingressam com pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação de protestos bem como o sobrestamento de eventuais execuções. Juntaram diversos documentos.

Realizou-se a prévia constatação, juntando-se laudo no seq. 25.2.

Conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são *“saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social”*.

Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade.

Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51, da referida lei.

Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

3. Do grupo econômico

As requerentes em sua inicial alegam que ambas as empresas são indissociáveis uma da outra, já que com o passar do tempo a empresa Duas Meninas passou a ser responsável pelas funções administrativas e contábeis.

Conforme a constatação prévia realizada pelo Sr. Perito, verificou-se que há interconexão entre os ativos e passivos das empresas, sugerindo a configuração de grupo econômico.



Portanto, diante dos fatos apresentados, bem como o funcionamento da empresa Duas Meninas se encontra na sede da empresa Construmello, reconheço a existência de grupo econômico e a formação de litisconsórcio do polo ativo.

4. Da tutela de urgência

Para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em comento, as requerentes pleiteam que não sejam efetuados quaisquer protestos às obrigações relacionados neste feito e, caso tenha havido o protesto, sejam sobrestados.

Primeiramente, tem-se que o protesto de duplicatas não pagas ou mesmo sem aceite possui previsão no artigo 13, da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, tratando-se, pois, de exercício regular do direito.

A legitimidade para buscar a sustação do protesto dos títulos, por não cumprimento dos requisitos legais ou mesmo ausência de causa é do sacado e não do emitente do título.

Isto porque, sendo o protesto o ato formal que dá publicidade ao inadimplemento, o destinatário do ato é o sacado e não o sacador, no caso as requerentes, cabendo àqueles adotarem as medidas necessárias para suspender o ato bem como pleitear a respectiva reparação, em ação própria.

Ante a tais circunstâncias, não se verificando a probabilidade do direito invocado e nem mesmo a possibilidade de dano irreparável às Requerentes, salientando a ausência de legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ou ao resultado útil do processo, **indefiro a tutela pleiteada**, ante a não presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

5. Da recuperação Judicial

Analisando o pedido inicial e documentos que a instruem necessária se faz a sua complementação, conforme determinado pelo Laudo pericial juntado nos autos no seq. 25.2.

Concedo o prazo de 15 dias para sua complementação.

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.

LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

